

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

**Presidência do Conselho de Ministros
e Ministério do Planeamento
e da Administração do Território**

Portaria n.º 117/93:

Cria no Instituto Nacional de Administração (INA) o Conselho Responsável pelas Actividades de Formação (CRAF)..... 424

**Ministério do Planeamento
e da Administração do Território**

Portaria n.º 118/93:

Ratifica as normas provisórias do Plano Director Municipal de Santarém..... 424

**Ministérios da Agricultura, da Saúde,
do Comércio e Turismo, do Ambiente
e Recursos Naturais e do Mar**

Portaria n.º 119/93:

Estabelece as condições a que de obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios 434

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 117/93

de 2 de Fevereiro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, os serviços e organismos com quadros de pessoal que incluam a carreira de investigação devem propor a formação e o regulamento do conselho responsável pelas actividades de formação dos estagiários e assistentes de investigação (CRAF).

O Instituto Nacional de Administração (INA), regulamentado nos termos do Decreto-Lei n.º 144/92, de 21 de Julho, tem por função contribuir, através da investigação científica, do ensino e da assessoria técnica, para a modernização da Administração Pública e para a formação actualizada dos seus funcionários.

Embora a formação dos funcionários da Administração Pública seja dominante na actividade do Instituto, a componente de investigação tem-se desenvolvido, mas essencialmente como suporte das actividades de formação e com um quadro de pessoal investigador reduzido.

Deste facto decorre que o CRAF a instituir no INA deverá revestir-se de uma grande simplicidade e flexibilidade e ser adaptado às especificidades do organismo.

Deste modo, em cumprimento do disposto no artigo 30.º e nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território e pela Secretária de Estado da Modernização Administrativa, o seguinte:

1.º É criado no Instituto Nacional de Administração (INA) o Conselho Responsável pelas Actividades de Formação (CRAF) composto pelo presidente do INA e por dois professores universitários a designar, após acordo da respectiva universidade, pelo membro do Governo da tutela, sob proposta do presidente do INA, sendo um da área do direito público e outro da área da economia.

2.º Ao CRAF do INA compete exercer as competências previstas no Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, para o CRAF.

3.º O CRAF é presidido pelo presidente do INA.

4.º O CRAF reúne, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente do INA.

5.º As decisões do CRAF são adoptadas por maioria, tendo o presidente voto de qualidade.

6.º As actividades de formação dos estagiários e assistentes de investigação do INA têm como objectivo principal formar investigadores nas áreas de actividade do INA e compreendem:

- a) A participação em projectos de investigação e desenvolvimento a decorrer no INA, sob orientação de investigadores ou docentes universitários;
- b) A frequência de cursos especializados ou de pós-graduação, a decorrer no INA ou em outros organismos de investigação ou instituições universitárias, que correspondam aos créditos exigidos para os cursos de mestrado.

7.º A actividade referida na alínea b) do número anterior pode ser dispensada se o candidato tiver já um

grau de mestre concedido por uma universidade ou instituição universitária não integrada em universidade.

8.º As áreas de investigação aplicada a desenvolver pelo INA, nos termos do Decreto-Lei n.º 144/92, de 21 de Julho, centram-se nos domínios da ciência da administração, dos assuntos europeus e da ciência da legislação.

9.º Os estagiários e assistentes de investigação ficam obrigados a apresentar ao CRAF, até Março de cada ano, o relatório das actividades desenvolvidas no ano anterior.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 7 de Janeiro de 1993.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — A Secretária de Estado da Modernização Administrativa, *Isabel Maria Freire dos Santos Corte Real*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 118/93

de 2 de Fevereiro

A Assembleia Municipal de Santarém aprovou, em 6 de Outubro de 1992 e sob proposta da Câmara Municipal, as normas provisórias para a cidade do mesmo nome.

A zona a sujeitar ao referido instrumento de planeamento constitui parte da área inserida no Plano Director Municipal de Santarém, que se encontra em fase de elaboração.

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, prevê o estabelecimento de normas provisórias para a ocupação, uso e transformação do solo em toda ou parte da área a abranger por planos municipais em elaboração, quando o estado dos trabalhos seja de modo a possibilitar a sua adequada fundamentação.

Assim:

Obtido o parecer favorável da comissão técnica de acompanhamento da elaboração do Plano Director Municipal;

Verificada a correcta inserção das normas provisórias no quadro legal em vigor;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 224/91 do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Janeiro de 1992:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que sejam ratificadas as normas provisórias do Plano Director Municipal de Santarém, em anexo à presente portaria, estabelecidas para a área delimitada na planta anexa.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 16 de Dezembro de 1992.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *José Manuel Nunes Libérato*.

Normas provisórias do Plano Director Municipal de Santarém**CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

1 — As presentes normas provisórias do Plano Director Municipal têm como objecto a ocupação, uso e transformação do solo na área da cidade de Santarém, conforme planta em anexo, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

2 — Não se incluem no âmbito destas normas as áreas correspondentes a:

- a) Usos especiais, delimitadas na planta anexa;
- b) Centro histórico da cidade de Santarém, com a delimitação estabelecida para o centro urbano antigo da cidade pelo despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Secretário de Estado da Cultura de 28 de Dezembro de 1990, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 116, de 21 de Maio de 1991;
- c) Plano de Urbanização das Fontainhas, em elaboração;
- d) Áreas afectas ao CNEMA.

Artigo 2.º**Vinculação**

Todas as intervenções, quer de iniciativa pública quer privada, a realizar na área abrangida pelas normas, obedecerão obrigatoriamente às presentes disposições, sem prejuízo das atribuições e competências cometidas pela lei em vigor às demais entidades de direito público.

Artigo 3.º**Comissão técnica**

É criada uma comissão técnica, constituída por despacho do presidente da Câmara, destinada a realizar as vistorias previstas nas presentes normas.

Artigo 4.º**Definições**

1 — Para efeitos das presentes normas, são adoptadas as seguintes definições:

- «Altura da fachada», a dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal (cotas do projecto), até à linha de beirado ou platibanda;
- «Altura total», a altura acima do ponto da cota média, até ao ponto mais alto da construção;
- «Coeficiente de utilização do solo», o volume útil construído (compreendidos anexos, paredes, pavimentos, caves não afectadas a parqueamento, áreas técnicas e arrecadações dos utensílios), por metro quadrado de terreno utilizável, excluindo os sótãos não habitáveis, chaminés, saliências decorativas e varandas.

2 — O coeficiente de ocupação do solo é aplicável à área de terreno utilizável, isto é, deduzindo da totalidade a área necessária para implantação de vias de acesso e serviços públicos e sociais fixados nos termos do artigo 20.º

CAPÍTULO II**Do ordenamento****SECÇÃO I****Classificação do solo****Artigo 5.º****Classes de espaços**

1 — Para efeitos das presentes normas, são consideradas as seguintes classes de espaços, em função do uso dominante do solo, conforme delimitação constante da planta anexa:

- a) Espaços urbanos — são as áreas dotadas de infra-estruturas urbanísticas nas quais não sejam previstas alterações signi-

ficativas ao traçado dos arruamentos, excepto se essas alterações forem do interesse da Câmara;

- b) Espaços urbanizáveis — são as áreas que podem vir a adquirir as características de espaços urbanos e geralmente designadas por áreas de expansão;
- c) Espaços canais — são as áreas que correspondem a corredores activados por infra-estruturas urbanísticas existentes ou projectadas e que têm efeito de barreira física dos espaços que os marginam.

2 — Os espaços urbanos e os espaços urbanizáveis integram, para além dos espaços destinados a habitação e a equipamentos, os seguintes:

- a) Espaços de actividades económicas, que são as áreas predominantemente destinadas à instalação de indústria, serviços, comércio e infra-estruturas complementares;
- b) Espaços culturais, que são áreas em que se privilegia a protecção dos recursos culturais e a salvaguarda dos valores arqueológicos, arquitectónicos e urbanísticos;
- c) Espaços naturais, que são as áreas em que se privilegia a protecção dos recursos naturais e a envolventes de Santarém, nos quais se incluem zonas verdes e de reserva verde, podendo integrar equipamentos específicos que não ponham em causa aquele uso dominante.

Artigo 6.º**Categorias**

1 — Os espaços urbanos subdividem-se nas seguintes categorias:

- a) Áreas a preservar;
- b) Áreas consolidadas.

2 — Em zonas onde se verifique coexistência de áreas edificadas e espaços intersticiais edificáveis, elementos remanescentes de ocupação rural e projectos de infra-estruturas estruturantes ou em zonas edificadas onde se verifique a necessidade de uma alteração profunda de usos, são delimitadas áreas de reconversão e de reestruturação urbanística, as quais serão objecto de plano de pormenor a elaborar de acordo com o estabelecido nos artigos 20.º e 21.º

SECÇÃO II**Áreas a preservar****Artigo 7.º****Demolições e novas construções**

1 — A demolição para substituição dos edifícios existentes só será autorizada nos seguintes casos, depois de licenciada a nova construção para o local, excepto quando a situação dos edifícios existentes ponha em risco a segurança de pessoas e bens:

- a) Em caso de ruína iminente comprovada por vistoria municipal;
- b) Quando o edifício for considerado de manutenção inconveniente perante a apresentação de elementos elucidativos da pretensão;
- c) Quando se verifiquem as condições referidas no artigo 12.º

2 — A construção de novos edifícios nos casos referidos no número anterior, quando não se verifique a situação referida no artigo 12.º, fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Manutenção dos alinhamentos dos planos das fachadas sobre a via pública, salvo em casos especiais devidamente fundamentados, relativamente aos quais a Câmara Municipal de Santarém fixe novos alinhamentos;
- b) Inclusão de áreas para estacionamento ou soluções alternativas, em conformidade com o disposto no capítulo III;
- c) A altura e o número de pisos não poderão ultrapassar os do edifício demolido, excepto quando se verifique a situação prevista no artigo 9.º;
- d) Quando não existam edifícios confinantes, a profundidade máxima das empenas é de 15 m;
- e) Quando existam edifícios confinantes, a profundidade das empenas será igual à desses edifícios, com o máximo de 15 m;
- f) Se forem diferentes as profundidades das empenas dos edifícios confinantes e a profundidade de um ou de ambos for superior a 15 m e apenas nos casos em que a comissão técnica considere que as fachadas de tardoz dos confinantes são de manter, poderá admitir-se, em despacho fundamentado,

que o novo edifício tenha uma profundidade superior àquele valor, desde que fiquem asseguradas as boas condições de exposição, insolação e ventilação dos espaços habitáveis. Em caso algum essa profundidade pode exceder 17m;

- g) Se forem diferentes as profundidades das empenas dos edifícios confinantes e a profundidade de um ou de ambos for inferior a 15 m e nos casos em que a comissão técnica considere que as fachadas de tardoz dos confinantes são de manter ou se verifique exigência regulamentar nesse sentido, será exigido, em despacho fundamentado, que o novo edifício tenha uma profundidade de empena diferente, não podendo exceder os 15 m; e
- h) Nos casos referidos nas alíneas f) e g), a profundidade do novo edifício variará por uma série de superfícies contidas em planos paralelos às fachadas, por forma a conseguir-se a concordância de empenas, sem nunca ultrapassar a de maior profundidade. Estes planos não devem ultrapassar o plano virtual que forma um diedro de 45° com o plano da empena confinante de menor profundidade no extremo posterior desta.

Artigo 8.º

Alterações e ampliações

1 — São admitidas as seguintes alterações e ampliações dos edifícios existentes, desde que, simultaneamente, sejam efectuadas obras de recuperação e restauro de todo o edifício e seja garantida a sua estabilidade e as condições de segurança de todos os seus elementos e não seja afectada a estabilidade dos edifícios confinantes:

- a) Reabilitação profunda dos edifícios, com demolição interior, conservação da fachada principal e de elementos estruturais ou decorativos de valor inquestionável ou que constituam contributo para a caracterização do conjunto em que se inserem;
- b) A demolição das fachadas posteriores poderá ser admitida mediante despacho fundamentado, antecedido por vistoria realizada pela comissão técnica, nos seguintes casos:

Não alinhamento com o plano de tardoz;
Degradação acentuada demonstrada por elementos fotográficos;
Desvirtuamento da traça original.

- c) Aproveitamento do sótão para fins habitacionais ou arrendações, desde que não sejam alteradas as características essenciais das coberturas;
- d) Construção de caves para estacionamento e áreas técnicas, sob o terreno livre dos lotes ou sob as ampliações, ou ainda quando se verificar uma reabilitação profunda dos edifícios condicionada à possibilidade de integração arquitectónica da entrada e à inexistência de vestígios arqueológicos cuja salvaguarda tenha determinado o processo de classificação. Nas restantes situações a construção de caves só será autorizada desde que sejam respeitadas e garantidas as condições de segurança do edifício. Esta ocupação é condicionada à prévia verificação, pela comissão técnica, da não existência de áreas ajardinadas, equipamento de jardim ou espécies arbóreas a preservar.

2 — É permitida a ampliação ou a alteração dos edifícios existentes, quando destinada a dotá-los de instalações sanitárias e cozinhas, sem obrigatoriedade de executar obras de recuperação e restauro de todo o edifício, desde que os compartimentos a construir não ultrapassem as dimensões mínimas previstas no Regulamento Geral de Edificações Urbanas (RGEU). Em qualquer caso, deverão ser respeitadas os regulamentos referentes ao afastamento dos lotes confinantes.

Artigo 9.º

Construções novas

1 — Na construção de um novo edifício poderá ser autorizado o nivelamento da cêrcea pela média das alturas das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício no troço da rua entre duas transversais ou que apresente características morfológicas homogêneas e diferenciadas relativamente ao conjunto do arruamento, desde que não ultrapasse o que decorre da aplicação do artigo 59.º do RGEU, utilizando-se para o efeito a seguinte fórmula (em metros):

$$hm = \frac{\sum hi \times li}{\sum li}$$

em que:

hm — altura da fachada do novo edifício;
hi — altura da fachada dos edifícios existentes;
li — largura da fachada dos edifícios existentes.

2 — O disposto no número anterior é aplicável à ampliação dos edifícios existentes, neste caso condicionado ainda à realização de obras de recuperação e restauro de todo o edifício.

3 — Nas praças ou largos, a altura máxima da fachada não poderá ultrapassar a altura média dos edifícios neles existentes.

4 — Nas esquinas, a altura máxima da fachada admitida na rua principal pode ser prolongada para a rua adjacente segundo a maior das seguintes distâncias: a profundidade do edifício ou uma vez e meia a largura da rua adjacente, devendo garantir a transição para a altura média das fachadas dessa rua.

5 — A distância referida no número anterior será determinada a partir do prolongamento do alinhamento dos edifícios da rua principal.

Artigo 10.º

Logradouros

É interdita a ocupação dos logradouros com construções, excepto para os efeitos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 8.º das presentes normas, após a realização da vistoria nela prevista, com as adaptações decorrentes da topografia que se justificarem e desde que sejam respeitadas as prescrições do RGEU quanto à ocupação de logradouros.

Artigo 11.º

Utilização dos edifícios

1 — Nos edifícios novos ou naqueles em que se admite reabilitação profunda é permitida a total utilização para comércio e serviços, desde que:

- a) O lote tenha área superior a 400 m²;
b) O lote tenha frente não inferior a 15 m;
c) O estacionamento exigível seja na proporção das necessidades criadas pelo uso autorizado, em conformidade com o disposto no capítulo III das presentes normas e as infra-estruturas urbanas comportem os impactes daí resultantes.

2 — Nos edifícios novos ou naqueles em que se admite reabilitação profunda, relativamente aos quais não se verifiquem os requisitos constantes do número anterior, podem ser admitidos, mediante despacho fundamentado, nos 1.º e 2.º pisos contados a partir da cota de soleira do edifício, para além do uso predominantemente residencial, os seguintes usos, desde que sejam previstos acessos independentes do uso residencial e criadas áreas de estacionamento em conformidade com o disposto no capítulo III e as infra-estruturas urbanas comportem os impactes decorrentes:

- a) Comércio;
b) Serviços;
c) Equipamentos públicos e de interesse público;
d) Indústria compatível com o uso residencial, em conformidade com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, rectificado pelo Decreto Regulamentar n.º 131-B/91, de 12 de Junho.

3 — A alteração do uso habitacional para os usos referidos nas alíneas a), b) e d) do número anterior em edifícios preexistentes, não sujeitos a reabilitação profunda, só será autorizada no piso térreo e com entrada independente da do uso residencial e, eventualmente, em cave e sobreloja, desde que estes espaços contactem directamente com o piso térreo e só tenham acesso através dele. A mudança de uso ficará ainda condicionada à possibilidade de integração arquitectónica da entrada independente, caso esta não exista.

4 — Em instalações industriais e armazéns abandonados ou obsoletos é admitida a mudança para qualquer dos usos referidos no n.º 2, através da reconversão dos edifícios existentes ou procedendo à sua demolição e construção, desde que, neste último caso, seja verificado, através de vistoria prévia pela comissão técnica, que o ambiente e os valores da arqueologia industrial ficam salvaguardados.

5 — A manutenção dos usos das instalações referidas no número anterior fica dependente da apresentação, para avaliação da Câmara, de um estudo de tráfego nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo 26.º

6 — Em caso algum poderá ser admitida uma alteração de usos que previsivelmente possa dar lugar à desqualificação do ambiente e da vivência urbanas.

Artigo 12.º

Demolição de edifícios industriais e armazéns

Em caso de demolição dos edifícios com instalações industriais e armazéns abandonados ou obsoletos, a construção de novos edifícios fica sujeita aos seguintes condicionamentos:

- a) Criação de áreas para estacionamento ou soluções alternativas em conformidade com o disposto no capítulo III;

- b) Sem prejuízo do disposto no artigo 59.º do RGEU, a altura não poderá exceder a média das alturas das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício no troço de rua entre duas transversais ou que apresente características morfológicas homogêneas e diferenciadas relativamente ao conjunto do arruamento, de acordo com a fórmula definida no n.º 1 do artigo 9.º;
- c) A profundidade máxima das empenas, quando não existam edifícios confinantes, é de 15 m;
- d) Quando existam edifícios confinantes, a profundidade de empena é a que resultar da aplicação das regras constantes das alíneas e) a h) do n.º 2 do artigo 7.º

Artigo 13.º

Parcelas não infra-estruturadas

As parcelas cujo novo aproveitamento implique a criação de infra-estruturas urbanas e tenham área superior a 5000 m² ficam sujeitas às regras estabelecidas na secção IV do presente capítulo.

SECÇÃO III

Áreas consolidadas

Artigo 14.º

Construções novas

Nas áreas consolidadas é estabelecido o princípio genérico da manutenção das características do edificado existente, podendo, no entanto, a Câmara aprovar novas construções sujeitas aos seguintes condicionantes:

- a) É autorizado o nivelamento da cêrcea pela média das alturas das fachadas da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício, no troço de rua entre duas transversais ou que apresente características morfológicas distintas, desde que não ultrapasse o que decorre da aplicação do artigo 59.º do RGEU, aplicando-se, para o efeito, a fórmula constante do n.º 1 do artigo 9.º;
- b) No caso previsto na alínea anterior, a altura da fachada do novo edifício não poderá, em qualquer caso, exceder:
- 25 m nas áreas de alta densidade;
 - 15 m nas áreas de média densidade;
 - 9,5 m nas áreas de baixa densidade;
- c) Nas áreas de alta densidade, quando o edifício confinante tiver nove pisos, sem prejuízo do cumprimento do artigo 59.º do RGEU, poder-se-á autorizar uma altura de fachada correspondente à do 9.º piso do edifício confinante;
- d) A altura, contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal até à face inferior da laje do 2.º piso acima da cota de soleira, não pode ser inferior a 3,5 m. Nos restantes pisos a altura mínima é a fixada no RGEU ou em legislação específica. Nos casos de ruas com inclinação igual ou superior a 10 %, admite-se a eventual construção de pisos intermédios desde que o pé-direito livre nessa zona não seja inferior aos mínimos regulamentares;
- e) A profundidade das empenas é a que resultar da aplicação das regras constantes das alíneas d) a h) do n.º 2 do artigo 7.º, excepto quando se trate de hotéis ou outros equipamentos de interesse público, em que será definida casuisticamente. Neste último caso, quando se trate de edifícios integrados em construção em banda contínua, a profundidade de empena não poderá exceder 17 m;
- f) Nas situações em que a topografia do local o justificar, o volume da construção a considerar inclui eventuais pisos em semicave, excepto e na parte em que estes forem exclusivamente afectadas a estacionamento automóvel ou a áreas técnicas;
- g) As caves destinam-se exclusivamente a estacionamento e a áreas técnicas (postos de transformação, centrais de ar condicionado, etc.) e arrecadações dos alojamentos do próprio edifício, excepto nas situações de estabelecimentos hoteleiros relativamente aos quais a Direcção-Geral do Turismo admita outros usos;
- h) Não são admitidos pisos recuados acima da altura da fachada definida nos termos das alíneas a) e b) deste artigo.

Artigo 15.º

Interior dos quarteirões

1 — Nos edifícios ou conjuntos que tenham frente para duas ruas opostas poderá ser assegurado o atravessamento do quarteirão.

2 — Nesses edifícios ou conjuntos deverá ser localizado equipamento que contribua para a qualificação do ambiente urbano.

Artigo 16.º

Ampliação

É admitida a ampliação dos edifícios existentes desde que seja assegurado estacionamento no interior do lote ou soluções alternativas em conformidade com o estabelecido no capítulo III, na proporção das necessidades criadas com a ampliação, sendo a altura das fachadas a que resulta da aplicação do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 14.º, nos casos em que a mesma for admitida.

Artigo 17.º

Logradouros

1 — É interdita a utilização de logradouros para fins diversos dos previstos no RGEU, salvo quando se destinar a estacionamento automóvel a céu aberto ou quando se trate de construções de um piso reservadas:

- a) A estacionamento automóvel para uso privativo dos alojamentos do edifício;
- b) Instalação de estabelecimentos comerciais ou de serviços em edifícios destinados exclusivamente a esse uso.

2 — A utilização dos logradouros, nos termos do número anterior, com as adaptações decorrentes da topografia que se justifiquem, será sempre precedida de vistoria da comissão técnica, destinada a verificar que não são prejudicadas as vistas, a insolação e a ventilação dos edifícios e dos logradouros adjacentes e que não são destruídas as espécies arbóreas que interesse preservar.

3 — Quando se trate de edifícios em regime de arrendamento, a autorização para a ocupação de logradouros será ainda precedida de informação aos inquilinos.

4 — O estacionamento em cave com ocupação de todo o lote é permitido desde que seja assegurada a integração arquitectónica das construções e o adequado tratamento dos logradouros, nomeadamente com coberto vegetal.

Artigo 18.º

Usos

1 — A localização do comércio e serviços em novos edifícios nas áreas consolidadas é condicionada à satisfação dos requisitos seguintes:

- a) É possível a utilização de edifícios exclusivamente para comércio e serviços, quando e onde os arruamentos tenham largura igual ou superior a 20 m e o lote tenha área igual ou superior a 450 m², e frente não inferior a 15 m e permita a inclusão de estacionamento em conformidade com o disposto no capítulo III das presentes normas;
- b) A coexistência de comércio e serviços com habitação num mesmo edifício só é permitida nos 1.º e 2.º pisos contados a partir da soleira do edifício, quando e onde os arruamentos tenham largura igual ou superior a 15 m, desde que disponham de acessos independentes dos pisos habitacionais e que permitam a inclusão de estacionamento em conformidade com o disposto no capítulo III das presentes normas;
- c) O condicionamento estabelecido na alínea anterior relativamente à largura dos arruamentos não é exigível quando o comércio e serviços se localizem nos 1.º e 2.º pisos interligados contados a partir da soleira do edifício.

2 — À localização do comércio e serviços em edifícios preexistentes aplica-se o disposto no número anterior, mas o estacionamento exigível em conformidade com o disposto no capítulo III das presentes normas será na proporção das necessidades criadas pelo novo uso autorizado.

3 — As mudanças de uso, nos termos da alínea b) do n.º 1, em edifícios preexistentes ficam ainda condicionadas à possibilidade de integração arquitectónica dos acessos exigidos, caso estes não existam.

Artigo 19.º

Parcelas não infra-estruturadas

As parcelas cujo novo aproveitamento implique a criação de infra-estruturas urbanas e tenham área superior a 5000 m² ficam sujeitas às regras estabelecidas na secção IV do presente capítulo.

SECÇÃO IV

Espaços urbanizáveis

Artigo 20.º

Afectação de áreas

1 — Às operações de loteamento nos espaços urbanizáveis aplica-se o seguinte algoritmo de afectação de áreas:

A_t	A_u (percentagem de A_t)	A_v (percentagem de A_t)	A_e (percentagem de A_t)
Até 1 ha	60	22	18
De 1 ha a 6,79 ha	$61,73 - 1,73 A_t$	22	$16,27 + 1,73 A_t$
De 6,79 ha a 25 ha	$53,88 - 0,57 A_t$	22	$24,12 + 0,57 A_t$

em que:

- A_t — área total do terreno, medida pelos limites do prédio;
 A_u — área utilizável;
 A_v — área de vias e estacionamento locais;
 A_e — área de equipamentos públicos.

2 — A área de terreno utilizável (A_u) e o volume de construção são susceptíveis de ajustamentos posteriores de acordo com os valores reais das áreas afectadas a vias, estacionamento de superfície e equipamento nos planos de urbanização e de pormenor e nas operações de loteamento.

Artigo 21.º

Índices

1 — Aos loteamentos e construções nos espaços urbanizáveis são aplicáveis os seguintes coeficientes de ocupação do solo:

	Coefficiente de utilização do solo (metros quadrados/outras áreas)	Altura máxima da fachada (metros)	Altura total máxima (metros)
Área habitacional (pé-direito de 3 m):			
Alta densidade	2,10	18	22
Média densidade	1,50	12	15
Baixa densidade	0,90	6,5	9,5
Áreas mistas (comércio e serviços) (pé-direito de 3,5 m)	2,45	—	—
Zona industrial (pé-direito de 5 m)	3	—	—

É possível utilizar um mesmo terreno para diversas possibilidades de ocupação do solo, utilizando coeficientes de forma ponderada nos termos do quadro.

2 — A área utilizável (A_u) não é inteiramente ocupada pela construção; somente deverá ser ocupada 50%, devendo o excedente ser reservado para logradouro.

Artigo 22.º

Loteamentos e construções

1 — Para o cálculo da edificabilidade aplicam-se os índices constantes do artigo anterior, em conformidade com as definições estabelecidas no artigo 4.º e com as regras dos números seguintes.

2 — O volume de construção a considerar inclui eventuais pisos e meios pisos em cave e semicave, excepto quando e na parte em que estes forem exclusivamente afectadas a estacionamento automóvel ou ou a áreas técnicas.

3 — Na conversão de volumes em área bruta de construção divide-se o volume por:

- 3 m em habitação;
 3,5 m em comércio e serviços.

4 — A área bruta de construção referida no número anterior é susceptível de ajustamentos posteriores de acordo com as alturas reais de piso a piso.

5 — Nas zonas de habitação colectiva admite-se que as áreas de construção destinadas a comércio e serviços possam atingir um máximo de um terço da área total de construção acima do solo, sendo essa proporção estabelecida em função da localização da operação, salvaguardados os condicionamentos estabelecidos no n.º 1 do artigo 18.º

Artigo 23.º

Cedências

1 — Nos planos de urbanização e de pormenor e nas operações de loteamento serão previstas áreas a afectar, entre outros, aos equipamentos e infra-estruturas constantes da listagem seguinte:

- Centro infantil;
- Escolas primárias;
- Escolas C + S;
- Escolas secundárias;
- Parques infantis;
- Espaços desportivos;
- Espaços verdes públicos;
- Espaços livres;
- Garagens com estacionamento de serviço;
- Subestações eléctricas;
- Infra-estruturas do mesmo tipo;
- Lojas de artesanato;
- Posto médico;
- Espaços recreativos e culturais;
- Cinemas e teatros;
- Espaços de culto ou equipamento religioso;
- Mercados;
- Correios e telecomunicações;
- Postos da PSP e da GNR;
- Quartéis de bombeiros.

2 — As áreas de terreno a afectar aos equipamentos referidos no número anterior são as que resultam da aplicação de normas ou recomendações sectoriais aprovadas pelas entidades competentes ou, na sua ausência, das normas para programação de equipamentos colectivos do Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

3 — No caso específico dos espaços verdes públicos, só se consideram para efeito do disposto no ponto anterior espaços com área igual ou superior a 200 m². Os espaços com área inferior não serão considerados para efeito da determinação da área total de espaços verdes.

4 — As áreas destinadas a equipamentos e infra-estruturas previstos no n.º 1 do presente artigo serão cedidas gratuitamente para o município, sem prejuízo das cedências previstas na legislação aplicável às operações de loteamento.

5 — As cedências têm lugar quando da emissão do alvará de loteamento ou antes de ser emitida a licença de construção.

CAPÍTULO III

Do estacionamento e garagens

Artigo 24.º

Área por lugar de estacionamento

1 — Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária a veículos ligeiros deverá considerar-se:

- a) Uma área bruta de 20 m² por cada lugar de estacionamento à superfície;
- b) Uma área bruta de 25 m² por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

2 — Cada lugar de estacionamento referido na alínea b) do número anterior corresponderá a uma área útil mínima, de acordo com o anexo 1.

3 — Para efeitos do cálculo da área de estacionamento necessária a veículos pesados, deverá considerar-se:

- a) Uma área bruta de 75 m² por cada lugar de estacionamento à superfície;
- b) Uma área bruta de 130 m² por cada lugar de estacionamento em estrutura edificada, enterrada ou não.

4 — Cada lugar de estacionamento referido na alínea b) do número anterior corresponderá a uma área útil mínima, de acordo com o anexo 1.

Artigo 25.º

Edifícios para habitação

1 — Nos edifícios para habitação colectiva é obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior do lote necessária a um lugar de estacionamento por cada fogo, excepto quando os fogos tiverem uma área bruta superior a 180 m² e tipologia igual ou superior a T4, caso em que a área de estacionamento no interior do lote será a correspondente a dois lugares de estacionamento por fogo.

2 — Nas moradias unifamiliares é obrigatória a existência de dois lugares de estacionamento no interior do lote quando a área bruta edificada for inferior a 180 m², situação em que se admite apenas um lugar de estacionamento no interior do lote.

Artigo 26.º

Edifícios e áreas destinadas a comércio retalhista

1 — Nos edifícios ou áreas destinados a comércio retalhista, concentrado ou não, são obrigatórias as seguintes áreas de estacionamento no interior do lote:

- a) Quando a sua superfície útil for inferior ou igual a 500 m², a área de estacionamento será equivalente a 2,5 lugares por cada 100 m² de área útil;
- b) Quando a sua superfície útil for superior a 500 m², a área de estacionamento será equivalente a três lugares por cada 100 m² de área útil;
- c) Para superfícies de comércio com uma área coberta total de pavimento superior a 2500 m², para além da aplicação dos índices de estacionamento estabelecidos na alínea anterior torna-se obrigatória a apresentação à Câmara Municipal de Santarém de um estudo de tráfego.

2 — O estudo referido na alínea c) do número anterior conterá, designadamente, elementos que permitam avaliar:

- A acessibilidade do local em relação ao transporte individual;
- A capacidade das vias envolventes;
- A capacidade de estacionamento no próprio lote do empreendimento e nas vias que constituam a sua envolvente imediata;
- O funcionamento das operações de carga e descargas.

Artigo 27.º

Edifícios destinados a comércio grossista

1 — Nos edifícios destinados a comércio grossista com área bruta superior a 2500 m² e inferior ou igual a 4000 m² é obrigatória a existência de uma área de estacionamento no interior do lote equivalente a cinco lugares de estacionamento, para veículos ligeiros, por cada 100 m² de área útil de vendas, e mais um lugar de estacionamento para veículo pesado por cada 500 m² de área bruta de construção destinada ao armazenamento de produtos.

2 — Nos edifícios destinados a comércio grossista com superfície bruta superior a 4000 m² é obrigatória a existência de área de estacionamento no interior do lote, cuja dimensão deverá ser definida por estudo específico a apresentar pelo promotor, nos termos legais em vigor, nunca podendo ser inferior à estabelecida no número anterior.

3 — Em todas as situações previstas no presente artigo, e independentemente da possibilidade de dar cumprimento ao estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 190/89, é obrigatória a apresentação de um estudo de tráfego nos termos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior.

4 — As entidades consultadas nos termos do número anterior poderão ouvir outros organismos da Administração Pública, sempre que o entendam conveniente.

Artigo 28.º

Edifícios destinados a serviços

Nos edifícios destinados a serviços são obrigatórias as seguintes áreas de estacionamento no interior do lote:

- a) Quando a sua superfície útil total for inferior ou igual a 500 m², a área para o estacionamento será de dois lugares por cada 100 m² de área útil;
- b) Quando a sua superfície útil total for superior a 500 m², a área para o estacionamento será de três lugares por cada 100 m² de área útil.

Artigo 29.º

Indústria e armazéns

1 — Nos edifícios destinados à indústria e armazéns é obrigatória a existência de uma área de estacionamento para pessoal e visitantes, dentro do lote, equivalente a um lugar por cada 200 m² de área coberta total de pavimentos.

2 — Quando a área do lote for superior a 1000 m², é necessária a apresentação de um estudo de tráfego nos termos do n.º 2 do artigo 26.º

3 — Quando a área do lote for superior a 1000 m², a área de estacionamento obrigatória é equivalente a um lugar por cada 100 m² de área coberta total de pavimentos.

4 — Em qualquer dos casos deverá ser prevista no interior do lote a área necessária à carga e descarga de veículos pesados e ao estacionamento dos mesmos, em número a determinar caso a caso em função do tipo de indústria a instalar.

Artigo 30.º

Salas de espectáculos

Para salas de espectáculos, as áreas de estacionamento obrigatórias são as equivalentes a dois lugares de estacionamento por cada 25 lugares sentados.

Artigo 31.º

Estabelecimentos hoteleiros

1 — Nos edifícios destinados a estabelecimentos hoteleiros, as áreas a reservar para estacionamento no interior do lote correspondem a dois lugares de estacionamento por cada cinco quartos.

2 — Para além da área necessária ao estacionamento de veículos ligeiros deverá ainda ser prevista no interior do lote uma área para o estacionamento de veículos pesados e de passageiros, a determinar caso a caso em função da dimensão e localização da unidade hoteleira.

3 — Nos espaços urbanizáveis deverá prever-se uma área mínima de estacionamento de um lugar para o parqueamento de veículo pesado por cada 70 quartos.

Artigo 32.º

Equipamentos colectivos

Para a instalação de equipamentos colectivos, designadamente de natureza escolar (básica, secundária e universitária), desportiva e hospitalar, proceder-se-á, caso a caso, à definição das condições de acessibilidade e da capacidade de estacionamento.

Artigo 33.º

Escolas de condução, agências e filiais de aluguer de veículos sem condutor, stands de automóveis e oficinas de reparação automóvel

1 — A instalação de escolas de condução, agências e filiais de aluguer de veículos sem condutor, stands de automóveis e oficinas de reparação automóvel fica condicionada à comprovação da existência de área de estacionamento no interior do lote.

2 — A Câmara procederá, caso a caso, à verificação da existência de condições de acessibilidade e de capacidade de estacionamento necessárias ao licenciamento da instalação das actividades referidas no número anterior.

Artigo 34.º

Loteamentos

1 — Nos loteamentos são obrigatórias as áreas de estacionamento estabelecidas nos artigos anteriores no interior dos lotes e ainda as áreas previstas no algoritmo constante do artigo 20.º nos espaços exteriores aos lotes anexos às vias de circulação, espaços esses a integrar no domínio público municipal.

2 — O disposto no número anterior poderá ser dispensado nos lotes destinados a construções de habitação social e de habitação de custos controlados, relativamente aos quais apenas será exigível uma área para estacionamento nos espaços públicos anexos às vias de circulação rodoviária equivalente a um carro por fogo para residentes e ainda 0,5 lugares por fogo para visitantes.

3 — Em alternativa é admitida a construção de estacionamento em silo, servindo mais de um lote, desde que se assegure o número mínimo de lugares de estacionamento, construção esta cujo prazo de início e de finalização constará do alvará do loteamento.

Artigo 35.º

Casos especiais

1 — Nos casos especiais tipificados nas alíneas seguintes, é admitido o licenciamento de projectos de obras e de utilização de edificações sem que os mesmos prevejam as capacitações aplicáveis, estabelecidas no âmbito do presente capítulo:

- a) Intervenções em edifícios classificados ou localizados em áreas históricas ou a preservar, quando a criação de acesso de viaturas ao seu interior prejudique ou seja incompatível com as suas características arquitectónicas ou com vestígios arqueológicos passíveis de salvaguarda e valorização;
- b) Edificações a levar a efeito em locais sem possibilidade de acesso a viaturas, seja por razões de topografia do arruamento ou por razões de tráfego;
- c) Nas áreas a preservar e nas áreas consolidadas, quando se verifiquem mudanças de uso residencial e não seja possível criar áreas de estacionamento e nas seguintes situações:

Para comércio, indústria e serviços, no piso térreo e com entrada independente da do uso residencial;

Para comércio, indústria e serviços em cave e sobreloja, desde que esses espaços contactem directamente com o piso térreo;

- d) Quando o lote onde se pretenda, e seja possível, levar a efeito uma nova construção tenha uma largura média inferior a 7 m, à excepção das moradias unifamiliares, às quais se aplica o disposto no n.º 2 do artigo 25.º;
- e) Quando da impossibilidade ou da inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em funções de características geológicas do solo, níveis friáticos, comprometimento da segurança de edificações envolventes.

2 — Verificando-se as situações referidas no número anterior, haverá lugar à prestação de uma caução destinada a garantir, pelo prazo de um ano, prorrogável por mais um ano, a aquisição dos lugares de estacionamento devidos nos termos das presentes normas, num raio de 400 m relativamente à localização do edifício em causa.

3 — O valor da caução é o estabelecido no anexo 2, devendo ser anualmente actualizado através da aplicação do índice de preços no consumidor (com exclusão da habitação) publicados pelo INE.

4 — Findo o prazo de um ano ou da sua prorrogação sem que o estacionamento em falta esteja assegurado, a caução reverterá automaticamente a favor do município.

CAPÍTULO IV**Disposições finais**

Artigo 36.º

Servidões e restrições de utilidade pública

Serão cumpridas todas as servidões administrativas e restrições de utilidade pública em vigor.

Artigo 37.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima a realização de obras, bem como quaisquer alterações indevidas à utilização previamente licenciada das edificações ou do solo, em violação do disposto nas presentes normas.

2 — Os montantes das coimas a que se refere o número anterior são fixados entre os valores mínimos e máximos estabelecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Artigo 38.º

Prazo de vigência

As normas provisórias entram em vigor à data da sua publicação no *Diário da República* e serão automaticamente revogadas com a publicação no *Diário da República* do Plano Director Municipal de Santarém ou no prazo máximo de dois anos.

Artigo 39.º

Norma transitória

As disposições constantes do capítulo III são aplicáveis a todos os requerimentos devidamente instruídos com data igual ou posterior à entrada em vigor das presentes normas.

ANEXO 1

Unidades industriais isoladas**Actividades compatíveis com a malha urbana****I — Instalação em prédio de habitação devidamente preparado**

C. A. E.	Inconvenientes	Ruidos	Vibrações	Gases, fumos e cheiros	Calor	Poeiras	Águas residuais e poluentes	Incêndios e explosão	Funcionamento nocturno	Utilização intensa de viaturas
202.2	Fab. gelados e sorvetes c/ força mec. superior a 10 cv (2.º) (c) (d)	×	×						×	
206.3	Doçaria e pastelaria c/ qq. tipo de forno ou força motriz mec. (2.º) (d) (c) (a)	×	×	×	×					
208.2	Fab. produtos de confeitaria c/ qq. tipo de forno ou força motriz mec. (2.º) (d) (a) (c)	×	×	×	×					
242	Reparaç. calçado c/ força motriz mec. superior a 2,5 cv (2.º) (d) (c)	×	×							
244.3	Fabricação de bordados (2.º) (c) (d) ...	×	×							
252.3	Fab. cestos e outras embal. de vime, verga e mat. similares c/ mais de 10 operários (2.º) (b)							×		
259.9.1	Fab. molduras e obj. de madeira esculpida s/ trab. mec. da madeira e s/ envernizamento (2.º) (b) (c)	×						×		
260.3	Fab. mobiliário de vime e junco (2.º) (b) (d) (c)	×		×				×		

C. A. E.	Inconvenientes	Ruídos	Vibrações	Gases, fumos e cheiros	Calor	Poeiras	Águas residuais e poluentes	Incêndios e explosão	Funcionamento nocturno	Utilização intensa de viaturas
260.4.1	Fab. persianas, gelosias e estores s/ trab. mec. da madeira e s/ envernizamento (2.º) (b) (d) (c).....	×	×					×		
260.9.2	Fab. obra de estofador (2.º) (a) (b) (c)	×		×				×		
332.2.11	Biselagem e espelhag. vidro (2.º) (c) ...	×								
370.6	Repar. reconst. de máq. e aparelhos eléct., c/ mais de 10 operários, s/ envernizamento (2.º) (c)	×								
384.3	Ofic. reparaç. eléct. em veículos a motor (2.º) (c)	×								
385.8	Reparaç. motoc. e biciclet. (2.º) (c)	×								
392.3.3	Montagem armações p/ óculos (2.º) ...									
392.4	Ofic. corte, biselagem e coloc. lentes em apar. ópticos e reparaç. das respect. armações c/ mais cinco oper. (2.º)....									
394.1	Joalheria (2.º)									
-	Lavand. seco c/ mais 10 oper. ou c/ força motriz mec., s/ armazenagem	×	×	×				×		

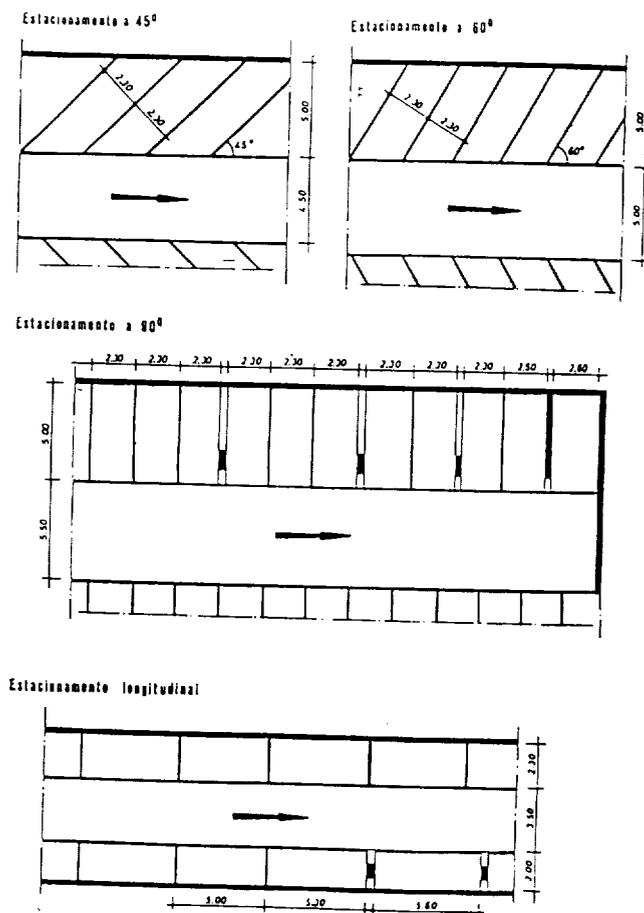
II — Instalação em local contíguo aos prédios de habitação e convenientemente isolado destes

C. A. E.	Inconvenientes	Ruídos	Vibrações	Gases, fumos e cheiros	Calor	Poeiras	Águas residuais e poluentes	Incêndios e explosão	Funcionamento nocturno	Utilização intensa de viaturas
232.1	Fab. malhas excluín. vestuár. s/ tint. e c/ força motriz mec. (2.º) (b) (c) (d)	×	×					×		
243.2.2	Ofic. apropriação feltros ou acabam. de chapéus (2.º) (b) (c) (d)	×	×					×		
243.3	Conf. art. vestuár. p/ corte e cost. tecidos, couro, peles e outros mater. (2.º) (b) (c) (d)	×	×					×		
243.4	Fab. luvas, cintos, susp., ligas simil. c/ mais 10 operários (2.º) (b) (c) (d)...	×	×					×		
243.9	Fab. art. vestuário, n. e. (2.º) (c) (d)...	×	×							
254.1	Conf. artigos de lona e similares (2.º) (b) (c) (d)	×	×					×		
280	Tipog. editor. indústrias conexas (2.º) (b) (c) (d)	×	×					×	×	
293.1	Fab. malas, pastas, art. viagem e de uso pessoal (2.º) (b) (c) (d)	×	×					×		
293.2	Fab. art. correaria, selaria e arreios (2.º) (b) (c) (d)	×	×					×		
293.9	Fab. art. couro e peles s/ cabelo, n. e. (2.º) (b) (c) (d)	×	×					×		

C. A. E.	Inconvenientes	Ruídos	Vibrações	Gases, fumos e cheiros	Calor	Poeiras	Águas residuais e poluentes	Incêndios e explosão	Funcionamento nocturno	Utilização intensa de viaturas
300.2.1	Recauch., rechapag. e vulcanização de pneus (2.º) (a) (b) (c)	×		×				×		
300.2.2	Repar. art. borracha (2.º) (a) (b)	×		×						
384.1	Ofic. reparaç. mec. (2.º) (a) (b) (c) (d)	×	×	×				×		
384.2	Oficina bate-chapa (2.º) (a) (c) (d)	×	×	×						
384.9	Escavaç. serviço garagens s/ ofic. e s/ lavagem automática (2.º)									
854	Lavandarias e tinturarias c/ mais de três operários (2.º) (a) (b) (c) (d) (e)	×	×	×	×		×	×		

ANEXO 2

Estacionamento em edifícios



ANEXO 3

Caução

1 — Formas

A caução a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º será prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado ou mediante garantia bancária.

2 — Modo de prestação

2.1 — O depósito, em dinheiro, efectuar-se-á, à ordem da Câmara Municipal de Santarém, na Caixa Geral de Depósitos, suas filiais,

agências ou delegações, mediante guia preenchida pelos interessados de harmonia com o modelo n.º 1 constante do n.º 4.

2.2 — No caso de a prestação da caução se efectuar mediante garantia bancária, deverá ser apresentado documento, de harmonia com o modelo n.º 2 do n.º 4, pelo qual um estabelecimento bancário legalmente autorizado assegure e garanta a entrega da importância da caução logo que a Câmara Municipal de Santarém, nos termos estabelecidos nas normas provisórias sobre estacionamento e garagens, a exija.

2.3 — Quando o depósito for prestado em títulos, estes serão avaliados pelo respectivo valor nominal, salvo se nos últimos três meses a média da cotação na Bolsa de Valores de Lisboa ficar abaixo do par, caso em que a avaliação será feita em 90% dessa média.

3 — Montantes

Os montantes da caução são os seguintes:

- Ampliações em edifícios classificados ou localizados em áreas históricas ou a preservar, quando a criação de acesso de viaturas ao seu interior prejudique ou seja incompatível com as suas características arquitectónicas e nas situações na alínea e) do artigo 35.º das presentes normas provisórias — por cada lugar de estacionamento em falta — 1 000 000\$;
- Edificações a levar a efeito em locais sem possibilidade de acesso a viaturas, seja por razões de topografia do arruamento ou por razões de tráfego — por cada lugar de estacionamento em falta — 1 200 000\$;
- Quando se verificarem mudanças de uso em edifícios existentes, nos casos abrangidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 35.º das citadas normas provisórias, quer impliquem ou não a execução de obras, e não seja possível criar área de estacionamento — por cada lugar de estacionamento em falta — 1 200 000\$;
- Quando o lote onde se pretenda, e seja possível, levar a efeito uma nova construção tenha uma largura média inferior a 7 m — por cada lugar de estacionamento em falta — 1 200 000\$.

4 — Modelos

4.1 — Modelo n.º 1:

Guia de depósito

Vai (¹) ..., (²) ..., depositar na (³) ..., à ordem da Câmara Municipal de Santarém, a quantia de (⁴) ...\$, como caução relativa a ... lugares de estacionamento em falta, nos termos do n.º 3, alínea ..., do anexo 3 às normas provisórias do PDM de Santarém.

(¹) ..., de ..., de ...

(²) ...

(³) Nome.

(⁴) Morada ou sedc.

(⁵) Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, filiais, agências ou delegações.

(⁶) Valor em numerário e por extenso.

(⁷) Local e data.

(⁸) Assinatura.

4.2 — Modelo n.º 2:

Garantia bancária

Ex.º Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santarém:

O Banco ..., com sede em ..., na Rua d ..., constitui-se pelo presente instrumento fiador e principal pagador de ..., residente em

..., relativo ao número de lugares de estacionamento em falta, oferecendo esta garantia bancária como se este depósito tivesse sido efectuado pelo referido promotor/construtor e responsabilizando-se pela realização do mesmo depósito se, por falta de cumprimento das obrigações assumidas, o citado promotor/construtor incorrer no dever do seu total ou parcial pagamento.

A Câmara Municipal de Santarém ficará a dispor da importância daquela garantia nos termos em que o faria se a caução tivesse sido constituída por depósito em dinheiro.

O Banco fará, pois, a entrega de quaisquer importâncias da caução à mesma Câmara, logo e na medida em que esta o exija,

entendendo-se esta obrigação existente para o Banco, independentemente da época e circunstância em que a Câmara faça valer os seus direitos.

A importância total desta garantia é, assim, de ... (por extenso), correspondente a ... lugares de estacionamento em falta, de acordo com a(s) alínea(s) do artigo 35.º das normas provisórias do PDM de Santarém.

Observação. — Qualquer rasura deverá ser ressalvada e as assinaturas devem ser reconhecidas na qualidade.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA SAÚDE, DO COMÉRCIO E TURISMO, DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E DO MAR.

Portaria n.º 119/93

de 2 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 170/92, de 8 de Agosto, veio estabelecer os princípios e regras gerais a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios.

O presente diploma estabelece a regulamentação prevista naquele decreto-lei, tendo em conta as Directivas n.ºs 86/197/CEE, de 29 de Maio, 87/250/CEE, de 30 de Abril, 89/395/CEE, de 30 de Junho, 89/396/CEE, de 30 de Junho, 91/72/CEE, de 15 de Fevereiro, e 91/238/CEE, de 22 de Abril.

Em relação ao regime anterior, são de referir as alterações relativas à indicação da data limite de consumo, à fixação das regras específicas para as bebidas alcoólicas de origem não viníca e à obrigatoriedade de indicação da data de duração mínima com duração superior a 18 meses, à identificação do lote a que pertencer o género alimentício e à obrigação de fazer constar no rótulo a menção relativa ao tratamento por radiação ionizante, quando o género alimentício a ele for sujeito.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 170/92, de 8 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar, o seguinte:

1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece as condições a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios, sejam ou não pré-embalados, a partir do momento em que se encontram no estado em que irão ser fornecidos ao consumidor final.

2.º

Condições gerais

Nos rótulos dos géneros alimentícios devem figurar as menções previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 170/92, de 8 de Agosto, devendo ainda observar-se os princípios e regras constantes daquele diploma, designadamente quanto ao modo de marcação e de apresentação das menções.

3.º

Denominação de venda

1 — A denominação de venda de um género alimentício é a prevista em disposição legal ou norma portuguesa e, na sua falta, a consagrada pelo uso.

2 — Quando esta não existir, deve ser adoptado um nome descritivo apropriado, que permita ao comprador conhecer a natureza real do produto e distingui-lo daqueles com que possa ser confundido.

3 — A denominação de venda deve constar do rótulo de forma evidente e facilmente legível, destacada dos restantes dísticos ou imagens que o compoñham, não podendo ser dissimulada, encoberta ou substituída por uma marca de fabrico ou de comércio nem por qualquer designação de fantasia.

4 — A denominação de venda deve incluir ou ser acompanhada da indicação do estado físico em que se encontra o género alimentício ou do tratamento específico a que o mesmo foi submetido, nomeadamente fumado, concentrado, reconstituído, recombinado, em pó, liofilizado, congelado ou ultracongelado e semiconservado, nos casos em que a falta desta indicação seja susceptível de induzir o consumidor em erro.

4.º

Lista dos ingredientes

A lista de ingredientes de um género alimentício é constituída pela enumeração de todos os seus ingredientes, por ordem decrescente da proporção ponderal no momento da sua incorporação, procedida da palavra «Ingredientes», admitindo-se, contudo, as seguintes excepções:

- a) Quando o género alimentício for constituído por uma mistura de frutos, de produtos hortícolas, de especiarias ou de plantas aromáticas dos quais nenhum predomine em massa de maneira significativa, os ingredientes podem ser indicados por qualquer ordem, desde que a respectiva lista seja acompanhada da menção «em proporção variável»;
- b) Quando se trate de géneros alimentícios concentrados ou desidratados aos quais é necessário adicionar água, a enumeração pode ser feita segundo a ordem das proporções em que ficam no produto reconstituído, contanto que a lista dos ingredientes seja precedida de uma menção tal como «Ingredientes do produto reconstituído», ou «Ingredientes do produto pronto para consumo»;
- c) Quando os ingredientes forem utilizados sob a forma concentrada ou desidratada e reconstituídos no decurso do fabrico, podem ser indicados na lista em função da sua proporção ponderal antes da sua concentração ou desidratação;
- d) Quando o ingrediente for água ou substância volátil, estas são indicadas em função da sua proporção ponderal no produto acabado, sendo calculada a quantidade de água adicionada subtraindo da quantidade total do produto final a soma dos outros ingredientes utilizados.

5.º

Designação dos ingredientes

Os ingredientes são designados pelo seu nome específico, segundo o critério adoptado para a denominação de venda, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

- a) Os ingredientes de um género alimentício que pertençam a uma das categorias enumeradas no anexo I podem ser indicados apenas pelo nome genérico dessa categoria;

- b) Os aditivos incorporados nos géneros alimentícios que correspondam a qualquer das categorias mencionadas no anexo II são indicados pela designação da respectiva categoria, seguida do nome específico ou do número CEE, que constam da NP-1735 «Aditivos alimentares»;
- c) Sempre que um aditivo pertença a várias categorias, é indicada aquela a que corresponde a sua função principal no produto;
- d) Os aromatizantes podem ser designados apenas pelo nome genérico da respectiva categoria ou outra designação mais específica, ou por uma descrição do aromatizante;
- e) Apenas podem ser qualificados como «naturais» os aromatizantes cuja parte aromatizante contenha exclusivamente «substâncias aromatizantes naturais» ou «preparados aromatizantes», tal como se encontram definidos na Portaria n.º 620/90, de 3 de Agosto, e só podem possuir a referência à origem vegetal ou animal das substâncias utilizadas se a parte aromatizante tiver sido isolada unicamente a partir do género alimentício ou da fonte de aromatizantes por processos físicos adequados, processos enzimáticos ou microbiológicos ou processos tradicionais de preparação dos géneros alimentícios;
- f) Os amidos modificados incorporados nos géneros alimentícios podem ser designados apenas pelo nome genérico da respectiva categoria.

6.º

Quantidade dos ingredientes

Para alguns géneros alimentícios pode ser tornada obrigatória, por disposição legal ou norma portuguesa, a indicação da quantidade de certos ingredientes, expressa em percentagem ou valor absoluto, assim como uma menção relativa à modificação eventual da quantidade desses ingredientes.

7.º

Ingredientes compostos

1 — Quando um ingrediente de um género alimentício for composto por vários constituintes, estes são considerados como ingredientes do género alimentício, devendo figurar na respectiva lista.

2 — Um ingrediente composto pode figurar na lista de ingredientes sob a sua denominação, desde que esta se encontre prevista em disposição legal ou norma portuguesa ou consagrada pelo uso, por ordem da sua proporção ponderal no género alimentício e seguida imediatamente da discriminação dos seus próprios constituintes, dentro de parêntesis.

3 — A discriminação dos constituintes prevista no número anterior não é obrigatória nos seguintes casos:

- a) Quando a proporção do ingrediente composto seja inferior a 25% do produto acabado, excepto se alguns dos seus constituintes forem aditivos, caso em que a respectiva indicação é obrigatória sempre que estes exerçam função tecnológica no produto final;
- b) Quando o ingrediente composto seja um género alimentício para o qual não é exigida a lista de ingredientes.

8.º

Ingredientes especiais

1 — Sempre que na rotulagem dos géneros alimentícios for salientada a presença ou o baixo teor de um ou vários ingredientes essenciais para a sua caracterização, ou se a designação daqueles conduzir ao mesmo efeito, é obrigatoriamente indicada a sua percentagem mínima ou máxima, conforme os casos, no momento da incorporação.

2 — A menção referida no número anterior deve figurar imediatamente a seguir à denominação de venda do género alimentício ou na respectiva lista de ingredientes.

3 — O procedimento enunciado no n.º 1 é dispensado quando os ingredientes sejam utilizados como aromatizantes em pequena dose.

9.º

Substâncias não consideradas ingredientes

Não são considerados como ingredientes dos géneros alimentícios:

- a) Os constituintes de um ingrediente que durante o processo de fabrico tenham sido subtraídos temporariamente e reincorporados depois em quantidade não superior ao teor inicial;
- b) Os aditivos contidos num ou vários ingredientes do género alimentício que desempenhem naqueles apenas uma função tecnológica;
- c) Os aditivos utilizados apenas como auxiliares tecnológicos;
- d) As substâncias utilizadas, nas doses estritamente indispensáveis, como solventes ou suportes para os aditivos, nomeadamente para os aromatizantes.

10.º

Quantidade líquida

1 — A quantidade líquida dos géneros alimentícios pré-embalados é expressa em unidades do sistema internacional (SI), em volume para os produtos líquidos e em massa para os outros produtos, utilizando, no primeiro caso, a unidade auxiliar litro (l, ou L) e seus submúltiplos centilitro (cl) e mililitro (ml), e, no segundo caso, o quilograma (kg) e o seu submúltiplo grama (g).

2 — Para produtos da pesca congelados ou ultracongelados, a quantidade líquida é expressa em unidades de massa de pescado, com exclusão da massa do vidro (líquido de cobertura congelado).

3 — Para determinados produtos pastosos ou viscosos, a quantidade líquida pode ser expressa em volume, desde que tal conste de diploma legal específico.

11.º

Quantidade líquida e embalagens múltiplas

Quando uma embalagem é constituída por duas ou mais embalagens individuais contendo a mesma quantidade do mesmo produto, a indicação da quantidade líquida é dada mencionando a quantidade líquida de cada embalagem individual e o seu número total.

12.º

Quantidade líquida em embalagens compostas

Quando uma embalagem é constituída por duas ou mais embalagens individuais que não são consideradas como unidades de venda, a indicação da quantidade líquida é dada pela menção da quantidade total e do número de embalagens individuais.

13.º

Quantidade escorrida

Quando um género alimentício sólido é acondicionado num líquido de cobertura, serão indicadas na rotulagem, separadamente, as massas da quantidade líquida e da quantidade escorrida.

14.º

Data de durabilidade mínima

1 — A data de durabilidade mínima, a figurar na rotulagem, deve ser indicada de forma clara, segundo a ordem do dia, mês e ano, de acordo com os critérios seguintes:

- a) Quando a duração do género alimentício for inferior a 3 meses, é suficiente a indicação do dia e do mês;
- b) Quando a duração do género alimentício for de 3 a 18 meses, é suficiente a indicação do mês e do ano;
- c) Quando a duração do género alimentício for superior a 18 meses, é suficiente a indicação do ano.

2 — A data de durabilidade mínima deve ser indicada por uma das seguintes menções:

- a) «Consumir de preferência antes de ...», nos casos em que a data contém a indicação do dia e do mês;
- b) «Consumir de preferência antes do fim de ...», nos restantes casos.

3 — As referências do dia, do mês e do ano podem ser inscritas em local separado da respectiva menção, desde que junto a esta se indique o local da embalagem onde constam.

4 — A data de durabilidade mínima é estabelecida pela entidade responsável pela rotulagem, devendo observar, quando existam, os períodos de duração previstos em diploma legal.

15.º

Data limite de consumo

1 — Nos géneros alimentícios microbiologicamente muito perecíveis é indicada uma data limite de consumo, através da expressão «Consumir até ...», com a indicação do dia e do mês, de forma não codificada, e segundo a ordem mencionada.

2 — As referências do dia e do mês podem ser inscritas em local separado da respectiva menção, desde que nesta seja feita referência expressa ao local da embalagem onde a mesma é indicada.

3 — A data limite de consumo é estabelecida pela entidade responsável pela rotulagem, devendo observar, quando existam, os períodos de duração previstos em diploma legal ou norma portuguesa obrigatória.

4 — É proibida a venda e a exposição para venda, bem como o transporte ou a armazenagem para comércio, de géneros alimentícios cuja data limite de consumo se encontre ultrapassada.

16.º

Lote

1 — A indicação que permita identificar o lote ao qual pertence o género alimentício pré-embalado deve ser precedida da letra «1», salvo no caso em que se distinga claramente das outras menções da rotulagem.

2 — A indicação do lote, referida no número anterior, é ainda obrigatória para os géneros alimentícios não pré-embalados, na fase anterior à sua exposição à venda ao consumidor final, devendo figurar na embalagem ou recipiente que os acondicione, ou, na sua falta, nos respectivos documentos de venda.

3 — O lote é determinado pelo produtor, fabricante ou acondicionador do género alimentício, ou pelo importador, no caso de produtos provenientes de países não comunitários.

4 — Quando a data de durabilidade mínima ou a data limite de consumo figurar no rótulo, a indicação do lote pode não acompanhar o género alimentício, desde que essa data seja composta pela indicação, clara e por ordem, do dia e do mês, pelo menos.

17.º

Modo de emprego

O modo de emprego ou de utilização de um género alimentício deve ser indicado sempre que a respectiva omissão possa impedir ou dificultar o uso apropriado desse produto.

18.º

Condições de conservação

1 — Os géneros alimentícios que careçam de condições especiais de conservação devem contar nos respectivos rótulos as instruções necessárias para o efeito.

2 — Carecem sempre dessas instruções os géneros alimentícios que contenham a indicação da data limite de consumo.

19.º

Região de origem

É obrigatória a indicação da região de origem ou de proveniência nos casos em que a omissão dessa menção seja susceptível de induzir o comprador em erro quanto à origem ou proveniência real do género alimentício.

20.º

Local das menções

1 — As menções obrigatórias a constar da rotulagem são apostas, nos géneros alimentícios pré-embalados,

directamente sobre a embalagem ou numa etiqueta ligada a esta, e nos géneros alimentícios que sejam vendidos avulso, em letreiro apropriado e afixado junto do género alimentício.

2 — A denominação de venda, a data de durabilidade mínima ou a data limite de consumo e a quantidade líquida devem sempre figurar no mesmo campo visual.

3 — Não é aplicável o disposto no n.º 1 quando os géneros alimentícios são transaccionados na fase anterior à venda ao consumidor final, ou quando se destinam a ser fornecidos aos restaurantes e outras entidades similares para aí serem preparados ou transformados, desde que todas as menções obrigatórias relativas à rotulagem figurem nos respectivos documentos de venda.

4 — Nos casos referidos no número anterior, a denominação de venda, a data de durabilidade mínima ou a data limite de consumo e o nome e morada da entidade responsável pela rotulagem devem também constar da embalagem exterior que acondicione o género alimentício aquando da sua comercialização.

21.º

Bebidas alcoólicas de origem não vinica

1 — Na rotulagem das bebidas alcoólicas de origem não vinica com um teor alcoólico superior a 1,2% em volume a 20°C, é obrigatória a indicação desse teor em valor aproximado até às décimas, seguido da expressão «...% vol. álcool», ou «...% vol. alc.».

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são admitidas as seguintes tolerâncias, para mais ou para menos, expressas em valores absolutos:

- a) Cervejas de teor alcoólico não superior a 5,5% em volume e outras bebidas fermentadas não espumantes nem espumosas fabricadas a partir de uvas: 0,5% em volume;
- b) Cervejas de teor alcoólico superior a 5,5% em volume, sidras, bebidas fermentadas provenientes de frutos que não sejam uvas, frisantes ou

espumantes, bebidas à base de mel fermentado e outras bebidas fermentadas espumantes ou espumosas fabricadas a partir de uvas: 1% em volume;

- c) Bebidas que contenham frutas ou partes de plantas em maceração: 1,5% em volume;
- d) Para as restantes bebidas abrangidas pelo disposto no presente número: 0,3% em volume.

3 — As tolerâncias estabelecidas no n.º 2 aplicam-se sem prejuízo das tolerâncias resultantes do método de análise utilizado para a determinação do teor alcoólico.

22.º

Produtos irradiados

Todo o género alimentício que tenha sido tratado por radiação ionizante deve apresentar obrigatoriamente uma das seguintes menções: «irradiado», «tratado por irradiação», «tratado por radiação ionizante».

23.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 8 de Fevereiro de 1993.

Ministérios da Agricultura, da Saúde, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar.

Assinada em 15 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Luís António Damásio Capoulas*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Luís Maria Viana Palha da Silva*, Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*. — O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

ANEXO I

Categorias de ingredientes para os quais a indicação da categoria pode substituir a do nome específico

Designação	Definição
Todos os tipos de queijo que constituam ingrediente de outro género alimentício, excepto quando a denominação de venda deste género se refira a um determinado tipo de queijo.	Queijo.
Caseinatos de qualquer natureza	Caseinatos.
Toda a espécie de carne de aves de capoeira que constitua ingrediente de outro género alimentício, excepto quando a denominação de venda deste género se refira a uma determinada espécie de carne de aves de capoeira.	Carne de aves de capoeira.
Toda a espécie de peixe que constitua ingrediente de outro género alimentício, excepto quando a denominação de venda deste género se refira a uma determinada espécie de peixe.	Peixe.
Misturas de farinhas provenientes de duas ou mais variedades de cereais	«Farinha», seguida da enumeração das espécies de cereais de que ela é proveniente, por ordem decrescente da proporção ponderal.
Amido e féculas naturais e amidos e féculas modificados por via física ou enzimática	Amido, fécula.
Pão ralado de qualquer origem	Pão ralado.
Todas as frutas revestidas de açúcar que não excedam 10% em peso do género	Frutas cristalizadas.
Óleos refinados, excepto azeite	«Óleo», completada pelo qualificativo «vegetal» ou «animal», conforme o caso, ou pela indicação da respectiva origem específica. O qualificativo «hidrogenado» deve acompanhar a menção de um óleo hidrogenado cuja origem vegetal ou específica é indicada.

Designação	Definição
Gorduras refinadas	«Gordura», completada pelo qualificativo «vegetal» ou «animal», conforme o caso, ou pela indicação da respectiva origem específica.
Manteiga de cacau de expressão de extrusão ou refinada	Manteiga de cacau.
Todas as categorias de sacarose	Açúcar.
Dextrose anidra ou monoidratada	Dextrose.
Todas as especiarias e seus extractos que não excedam 2% em peso do género	Especiaria(s) ou mistura de especiarias.
Todas as plantas ou partes de plantas aromáticas que não excedam 2% em peso de género.	Planta(s) aromática(s) ou mistura de plantas aromáticas.
Todas as preparações de gomas utilizadas no fabrico de goma base para pastilhas elásticas.	Goma base.

ANEXO II

Categorias de ingredientes (aditivos) que são obrigatoriamente indicados pela designação da sua categoria, seguida do nome específico ou do número CEE.

Agente de revestimento.
 Agente de tratamento da farinha.
 Antiaglomerante.
 Antiespuma.
 Antioxidante.

Conservante.
 Corante.
 Edulcorante.
 Emulsionante.
 Espessante.
 Estabilizador.
 Gelificante.
 Intensificador do sabor.
 Levedante químico.
 Regulador de acidez.
 Sal de fusão.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 109\$00 (IVA INCLUIDO 5%)



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra